

ACÓRDÃO Nº 43/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.212/2014-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Controladoria Regional da União No Estado do Mato Grosso do Sul (00.394.460/0313-73).
 - 3.2. Responsáveis: José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Marcelino Chehoud Ibrahim (447.664.751-00); Med-care Equipamentos Hospitalares Eireli - Epp (07.311.489/0001-61); Renato Salles Pacheco (608.876.211-04); Ricardo Salles Pacheco (403.651.901-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul (Sec-MS).
8. Representação legal:
 - 8.1. Lauro Shibuya (68.167/OAB-SP) e outros, representando Renato Salles Pacheco, Med-care Equipamentos Hospitalares Eireli - Epp e Ricardo Salles Pacheco;
 - 8.2. Paulo Tadeu de Barros Mainardi Nagata (3.533-B/OAB-MS) e outros, representando Marcelino Chehoud Ibrahim.
 - 8.3. Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7498/OAB-MS), representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 3.103/2013 – Plenário, em razão de eventual prejuízo ao erário decorrente do Contrato 5/2012, celebrado entre o Núcleo de Hospital Universitário da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (NHU/UFMS) e a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli EPP, oriundo do Pregão Eletrônico 243/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli EPP, Ricardo Salles Pacheco e Renato Salles Pacheco, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Marcelino Chehoud Ibrahim e excluí-lo da relação processual;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Carlos Dorsa Vieira Pontes;

9.4. julgar irregulares, com fundamento no art. 1º, inc. I, c/c art. 16, inc. III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, as contas de José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli EPP, Ricardo Salles Pacheco e Renato Salles Pacheco;

9.5. condenar, de forma solidária, com fundamento no art. 16, § 2º, c/c art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli EPP, Ricardo Salles Pacheco, Renato Salles Pacheco e o espólio ou sucessores de José Carlos Dorsa Vieira Pontes até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 25, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inc. III, alínea “a”, do RITCU), ao recolhimento das dívidas a seguir discriminadas aos cofres da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura já ressarcidos:

VALOR (R\$)	DATA
-------------	------

48.952,90	25/10/2012
59.270,00	26/11/2012
47.400,00	6/12/2012
50.610,00	8/2/2013
29.590,00	8/3/2013
34.850,00	11/4/2013

9.6. declarar a extinção da punibilidade de José Carlos Dorsa Vieira Pontes, em razão de seu falecimento, ocorrido em 11/3/2018, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da Constituição Federal;

9.7. aplicar a Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli EPP, Ricardo Salles Pacheco e Renato Salles Pacheco, de forma individual, multa no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 25, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inc. III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, caso venha a ser requerido pelos responsáveis, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, comunicando-lhes que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para ajuizamento de eventuais ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU;

9.11. dar conhecimento deste acórdão aos responsáveis, à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul e à Controladoria Regional da União em Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 1/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/1/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0043-01/19-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral